

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO nº : 13531.000146/95-05
RECURSO nº : 118.183
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1994
RECORRENTE : DRJ – SALVADOR/BA
INTERESSADA : JOÃO FAGUNDES & CIA LTDA.
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 105-12.761

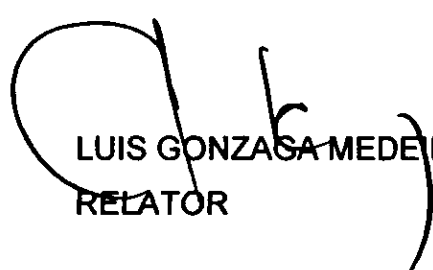
RECURSO DE OFÍCIO – Reexaminados os fundamentos legais e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR-BA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13531.000146/95-05
ACÓRDÃO Nº : 105-12.761

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a smaller, more complex signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13531.000146/95-05
ACÓRDÃO Nº : 105-12.761

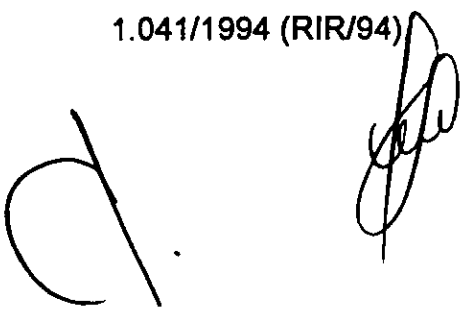
RECURSO Nº : 118.183
RECORRENTE : DRJ EM SALVADOR-BA
INTERESSADA : JOÃO FAGUNDES & CIA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima, já qualificado nos autos, teve lavrado contra si, o Auto de Infração IRPJ de fls. 04/06 (demonstrativos às fls. 49/89), em função do arbitramento de seus lucros relativos ao exercício de 1992 e aos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 1992 a 1994.

Segundo os autores do feito, a medida se deveu ao fato de a empresa, sujeita à tributação com base no lucro real, escriturar o livro Diário em partidas mensais, sem possuir os livros auxiliares destinados à individualização dos lançamentos, conclusão a que chegou, pelo não atendimento à Intimação contida no Termo de Início, complementada pelo documento de fls. 08.

O procedimento fiscal foi fundamentado no artigo 399, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.480/1980 (RIR/80), e artigo 539, inciso I do atual Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13531.000146/95-05
ACÓRDÃO Nº : 105-12.761

Em decorrência do lançamento supra, foram também formalizadas as exigências relativas ao Imposto de Renda na Fonte – IRF (fls. 90/105), e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls. 106/116).

Inconformada com a exigência, ingressou a autuada com impugnação tempestiva de fls. 132/138, onde contesta a informação do Fisco, de que não mantém a escrituração de seus livros auxiliares, onde registra regularmente as operações individualizadas, contabilizadas no Diário em partidas mensais, e que os entregou à Agência da Receita Federal de Serrinha-BA, conforme determinado nas intimações. Censura o fato dos autuantes não haverem mantido qualquer outro contato pessoal com a empresa, sendo surpreendida com o recebimento, por via postal, dos autos de infração.

Por fim, alega não haver tomado conhecimento da devolução dos livros entregues ao Fisco, fato noticiado pelo Termo de Encerramento, não podendo exibi-los naquela ocasião, em função do afastamento do contador, motivada por viagem de férias.

A autoridade julgadora de primeira instância, em análise preliminar do processo, determinou a realização de diligência, através do Despacho de fls. 159/160, com o objetivo de confirmar a veracidade das alegações de defesa.

Efetuada o exame, o julgador monocrático prolatou a Decisão de fls. 169/173, onde considerou improcedentes os lançamentos objeto da lide, sob o fundamento de que "A escrituração resumida do Livro Diário, não estando provado nos autos que a empresa não possuía os livros auxiliares e esta os apresenta quando solicitado em diligência, mormente quando não apontadas falhas ou

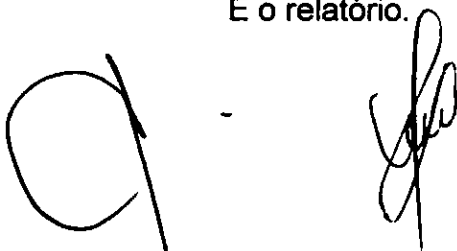
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13531.000146/95-05
ACÓRDÃO Nº : 105-12.761

irregularidades que tornassem a escrita imprestável, não autoriza o arbitramento do lucro.”

Desta decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13531.000146/95-05
ACÓRDÃO Nº : 105-12.761**

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

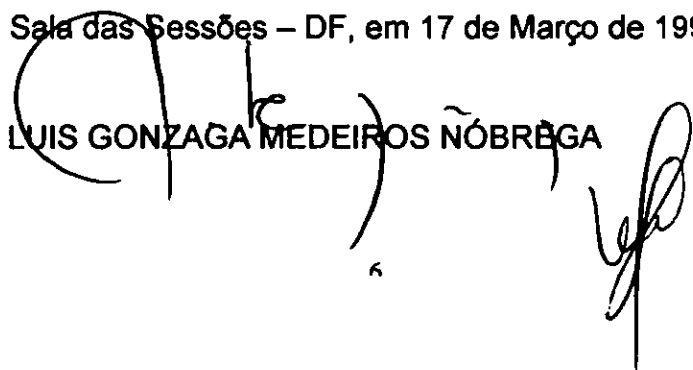
O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria tratada nos autos é eminentemente de provas, cuja apreciação pelo julgador monocrático, determinou o desfazimento da motivação do lançamento.

Com efeito, se a pessoa jurídica mantinha escrituradas regularmente suas operações em livros auxiliares, de forma pormenorizada, não obstante efetuar registros por partidas mensais no livro Diário, atendia os preceitos legais concernentes à escrituração (artigo 5º e § 3º do Decreto-lei nº 486/1969 – matriz legal do artigo 204 do RIR/94), não se enquadrando na hipótese legal de arbitramento de lucros, prevista nos artigos 399, inciso I do RIR/80 e 539, inciso I do RIR/94, que fundamentaram o lançamento.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida e declarar improcedentes as exigências fiscais.

Sala das Sessões – DF, em 17 de Março de 1999.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA